



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.721115/2012-38
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.644 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

NULIDADE POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO.

Não há nulidade do ato quanto estão claramente descritos os motivos da autuação.

ESTAGIÁRIOS. CONTRATAÇÃO EM DESACORDO COM A LEI. SEGURADO EMPREGADO.

Os estagiários contratados em desacordo com a Lei nº 11.788, de 2008, devem ser considerados como segurados obrigatórios da Previdência Social na qualidade de empregados. Para a caracterização das bolsas de estágios, necessária se faz a comprovação da existência de termo de compromisso entre o estudante e a parte concedente do estágio, a intermediação da instituição de ensino e a realização de acompanhamento efetivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarine - Presidente.

(assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Cleberson Alex Friess, Marcio de Lacerda Martins, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, Carlos Alexandre Tortato e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto no Processo Administrativo nº 10280.721115/2012-38, em face da decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (DRJ/BEL), que julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário, conforme ementa do Acórdão nº 01-27.073 (fls. 996/1.010):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

ESTAGIÁRIO. CARACTERIZAÇÃO COMO SEGURADO EMPREGADO.

Nos termos do artigo 9º, inciso I, alínea "h" do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, os estagiários que prestam serviços à empresa, em desacordo com a Lei nº 11.788/08, são segurados obrigatórios da Previdência Social, como empregados.

NÃO INCIDÊNCIA. ÔNUS DA PROVA.

É do contribuinte o ônus de demonstrar a observância da Lei nº 11.788/08 no estágio remunerado, de forma a garantir a não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga.

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO

A importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga em desacordo com a Lei nº 11.788/08, integra o salário de contribuição, nos termos do artigo 28, parágrafo 9º, alínea "i" da Lei 8.212/91.

PROVA.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriores trazidas aos autos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O Presente processo teve sua origem em dois autos de infração distintos, consolidados em 14/06/2012 em face do ESTADO DO PARÁ ASSEMBLÉIA

LEGISLATIVA, tendo como período de apuração 01/2007 a 12/2010 e período do débito 01/2009 a 12/2009. São eles:

1. AI – Auto de Infração DEBCAD nº 51.021.384-7 (fls. 3/10), no valor de R\$ 2.059.861,12, referente a contribuições a cargo da empresa, destinados à Previdência Social e ao financiamento do SAT, não declarados em GFIP;
2. AI – Auto de Infração DEBCAD nº 51.021.385-5 (fls. 11/17), no valor de R\$ 578.328,71, referente a contribuições a cargo do segurado, destinados à Previdência Social, não declarados em GFIP e não descontadas da remuneração;

No Relatório Fiscal dos Autos de Infração (fls. 20/34), o Auditor Fiscal assevera o seguinte:

1. O procedimento fiscal teve como escopo a verificação do correto cumprimento das obrigações previdenciárias, sendo lançados nos autos de infração:
 - a. As contribuições, a cargo da empresa, destinadas à previdência social e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho;
 - b. As contribuições, a cargo dos segurados, não descontadas, baseadas nas remunerações pagas ou devidas aos estagiários, que foram caracterizados como segurados empregados, em virtude do descumprimento de dispositivos legais.
2. A Natureza Jurídica do sujeito passivo auditado é de entidade pública vinculada ao Estado do Pará;
3. O ente público tem Regime Próprio de Previdência Social;
4. Os documentos examinados, que serviram de base para apuração do crédito tributário, foram as folhas de pagamento apresentadas pelo sujeito passivo, as Guias de Recolhimento do FGTS e as Informações à Previdência Social – GFIP aceitas como válidas pelo sistema de informática da Receita Federal do Brasil, e entregues antes do início da ação fiscal;
5. Os créditos lançados foram oriundos dos seguintes levantamentos fiscais:
 - a. **ET2 – ESTAGIÁRIOS** (fls. 4/8) onde encontram-se lançadas as remunerações dos segurados descaracterizados como estagiários, competências de 01 a 12/2009, não declaradas em GFIP;
 - b. **SE2– CONTRIBUIÇÃO SEGURADO/ESTAGIÁRIOS** (fls. 12/15) onde encontram-se lançadas as contribuições a cargo dos segurados descaracterizados como estagiários,

competências de 01 a 12/2009, não descontadas e não declaradas em GFIP;

- c. **CM2 – COMISSIONADOS** (fls. 4/8) onde encontram-se lançadas as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos servidores exclusivamente comissionados, competências de 01 a 07 e 09/2009, não declaradas em GFIP;
- d. **SC2–CONTRIBUIÇÃO SEGURADO COMISSIONADO** (fls. 12/15) onde encontram-se lançadas as contribuições a cargo dos servidores exclusivamente comissionados, competências de 01 a 07 e 09/2009, não descontadas e não declaradas em GFIP;

6. Quanto aos Estagiários:

- a. A sua descaracterização, com conseqüente criação de vínculo empregatício, colocando-os na condição de segurado empregado, deu-se pelo descumprimento do requisito formal da exigência do Termo de Compromisso tripartite (Empresa-estagiário-Instituição de Ensino) nos anos de 2007, 2008 e 2009.
- b. Os fundamentos legais para tal exigência são:
 - i. O art. 3º, da Lei 6.494/77, vigente entre 07/12/1977 e 26/09/2008;
 - ii. O art. 3º, inciso II, da Lei 11.788/2008, vigente desde 26/09/2008;
- c. O contribuinte apresentou vários documentos que supostamente seriam os termos de compromisso, mas sem a assinatura das Instituições de Ensino;
- d. Foram intimadas 12 Instituições de Ensino, por amostragem, e 10 responderam revelando, explicitamente ou tacitamente, não existir nenhum termo de compromisso com o contribuinte antes do ano de 2010;

7. Quanto aos servidores exclusivamente comissionados, os fundamentos legais que diz aplicar-se a eles o Regime Geral de Previdência Social – RGPS são:

- a. O art. 40, § 13, da CF/88;
- b. O art. 9º, inciso I, alíneas “i”, “j”, “l”, “m” e “p” do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social;
- c. O art. 10, do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social.

8. Constatou-se também, em tese, a ocorrência do crime de sonegação de contribuição previdenciária, pela omissão, nas GFIP, da remuneração de segurados empregados que lhes prestaram serviços em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração (art. 337-A, inciso III, Decreto-lei nº 2.848/1940, CP)

Em 21/06/2012 o Contribuinte tomou ciência do lançamento (fl. 657) e, em 23/07/2012, tempestivamente, apresentou impugnação (fls. 664/676), instruída com os anexos de fls. 677 a 995, onde argumenta que:

1. O auto de infração é nulo por inexistência de justa causa para a sua lavratura, por terem sido caracterizados como segurados empregados os estagiários que atuam no Poder Legislativo paraense;
2. Quanto aos comissionados, acosta à impugnação os demonstrativos de recolhimento das contribuições previdenciárias, mas, segundo o Auditor Fiscal, não satisfaz o *quantum* devido;
3. A Assembléia Legislativa do Estado do Pará tem natureza jurídica de entidade pública por ser parte integrante do ente federativo Estado do Pará (art. 25, da CF/88), exerce autonomia própria e legislação que regula matéria de seu interesse interno ou administrativo (art. 114, Constituição do Estado do Pará). A admissão do seu pessoal se dá através de decreto legislativo e sua regulamentação é feita através de resoluções;
4. O Ente Federativo não se submete à Legislação do Direito Privado e nem às normas regulamentadoras de cunho inferior às ditadas pela União aos Entes federativos, principalmente aquelas destinadas às empresas já que a Administração Pública não tem cunho empresarial;
5. Segundo o artigo 12, § 2º, da Lei Federal nº 11.788/2008, os estagiários são contribuintes facultativos podendo, ou não, inscrever-se no RGPS;
6. A Lei Federal, que dispõe sobre a faculdade do estagiário vir a contribuir espontaneamente para o RGPS, não é vinculativa em relação àqueles admitidos na Assembléia Legislativa do Pará de acordo com as normas contidas na Resolução nº 3, de 1990, regulamentada pelas Resoluções nºs. 26/90 e 65/91;
7. Mesmo querendo aplicar a Norma Federal subsidiariamente aos estagiários do Poder Legislativo do Pará, a contribuição previdenciária seria dos estagiários, não havendo obrigatoriedade da contribuição patronal para o Regime Previdenciário;
8. A fundamentação legal utilizada pelo Fisco foi derogada pela Lei Federal nº 11.788/2008, no que tange aos estagiários;
9. Os demonstrativos anexados, com relação aos recolhimentos da previdência social dos comissionados, ano-calendário de 2007 a 2011, demonstram que o impugnante cumpriu com suas obrigações legais. Ocorreu excesso de exação:

10. Não se pode falar de violação de obrigação tributária sem que haja confirmação após apreciação judicial;
11. A fiscalização ocorreu devido a uma Ação Cautelar Inominada deflagrada em 30/01/2012, contra a impugnante, pelo Promotor de Justiça, que solicitou a quebra do sigilo bancário da impugnante junto ao Banco do Estado do Pará – BANPARÁ, com vistas a comprovar o desvio ou malversação da verba pública depositada no pagamento da folha de pagamento da impugnante. Assim, o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública autorizou a quebra do sigilo bancário, com a finalidade de apurar a existência de fraude na folha de pagamento, e determinou que fosse oficiada a Receita Federal para informar se os valores descontados à título de Imposto de Renda na folha de pagamentos foram recolhidos;
12. Os fatos revelaram a existência de fraude na folha de pagamento, pois os contracheques e os depoimentos dos seus beneficiários confirmaram a existência de um esquema criminoso para extrair dos cofres públicos valores que deveriam ser destinados a servidores, mas que eram recebidos por “servidores fantasmas”.
13. Se as informações obtidas pela Receita Federal não correspondem à realidade dos pagamentos efetuados, tal fato irá gerar resultados irreais nas fiscalizações.

Encaminhado o processo para apreciação e julgamento, a 4ª Turma da DRJ/BEL julgou improcedente a impugnação do contribuinte, sendo este notificado do Acórdão de nº 01-27.073 em 15/10/2013 (fl. 1015). Em 08/11/2013 apresentou Recurso Voluntário (fls. 1016/1034), onde, com relação aos estagiários reprisa os argumentos elencados na impugnação e, com relação aos funcionários exclusivamente comissionados, nada alega, conforme se destaca:

1. Em preliminar pleiteia a nulidade do auto de infração por considerar que a caracterização dos estagiários como segurados empregados não configura a justa causa para o lançamento;
2. Aduz que o ente Federativo não se submete à Legislação do Direito Privado e nem às normas regulamentadoras de cunho inferior às ditadas pela União aos Entes federativos, principalmente aquelas destinadas às empresas, já que a Administração Pública não tem cunho empresarial;
3. Assevera que de acordo com o artigo 12, § 2º, da Lei nº 11.788/2008, os estagiários são contribuintes facultativos podendo, ou não, inscrever-se no RGPS, sendo que a faculdade do estagiário vir a contribuir espontaneamente para o Regime não é vinculativa em relação àqueles admitidos na Assembleia Legislativa do Pará, de acordo com as normas contidas na Resolução nº 3, de 1990, regulamentada pelas Resoluções nºs. 26/90 e 65/91;
4. Conclui o Recurso Voluntário considerando a improcedência do crédito tributário pretendido, por não ter sido comprovada a ilicitude arguida na

autuação, e alega restar comprovada a ilegitimidade da autuação, por não ocorrência do fato gerador;

5. Por fim, roga pelo acolhimento do recurso a fim de que seja tornado nulo ou insubsistente o Acórdão combatido, cancelando-se o débito fiscal reclamado, por não haver amparo legal para a pretensão do fisco.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Da preliminar de nulidade

Alega a pessoa jurídica Recorrente, a nulidade do lançamento em face da inexistência de justa causa na peça acusatória, tendo em vista que foram caracterizados como segurados empregados os estagiários que atuam no poder legislativo paraense, sem fundamentação legal.

Entendo que não assiste razão à Recorrente. Não há que se falar em nulidade quando estão explicitados todos os elementos concernentes ao lançamento e claramente descritos os motivos da autuação.

Portanto, rejeito a preliminar suscitada pela parte.

Mérito

Conforme se verifica dos autos, assevera a Recorrente que o ente federativo (Estado do Pará) exerce a autonomia administrativa e legislativa, e que, através de normas próprias, dispõe sobre a admissão do seu pessoal efetivo e estagiários, não estando, assim, submetida à legislação do direito privado destinada a empresas.

Não merece prosperar a argumentação da Recorrente.

Primeiramente, há de se observar que a Constituição da República estabelece a competência privativa da União para legislar sobre a seguridade social (art. 22, XXIII), a qual será financiada por toda a sociedade, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais do empregador, da empresa e **da entidade a ela equiparada**, senão vejamos:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Nesse sentido, a Lei nº 8.212/91, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio, estabelece em seu artigo 15 que considera-se empresa, para os fins de aplicação das normas previdenciárias, os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional:

Art. 15. Considera-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Por tais razões, não prevalece o argumento aduzido na peça recursal, conforme os ditames postos no ordenamento jurídico nacional.

Com relação aos estagiários, inicialmente, há de se observar que o artigo 28 da Lei nº 8.212/91, ao definir o salário de contribuição para os diversos segurados da Previdência Social, estabelece a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Por outro lado, em seu parágrafo 9º, define diversas normas de não incidência tributária, sendo que a alínea 'i' estatui, de forma expressa, não integrar o Salário de contribuição a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

Da mesma maneira, o Regulamento da previdência social (Decreto nº 3.048/1999), dispõe acerca do bolsista e do estagiário o seguinte:

Art. 9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

h) o bolsista e o estagiário que prestam serviços a empresa, em desacordo com a [Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008](#);

Diante de tais regras, para que reste caracterizada a não incidência tributária, a bolsa educacional de estagiário deve ser paga nos termos da Lei nº 6.494/1977, que foi posteriormente revogada pelo art. 22 da Lei nº 11.788/2008, cujo art. 3º reprisou as disposições contidas no art. 4º da Lei despejada. Transcrevo:

Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I – matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II – celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

§ 1º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final.

§ 2º O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

Art. 7º São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos:

I – celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;

II – avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando;

III – indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;

IV – exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades;

V – zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas;

VI – elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos;

VII – comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas.

Parágrafo único. O plano de atividades do estagiário, elaborado em acordo das 3 (três) partes a que se refere o inciso II do caput do art. 3º desta Lei, será incorporado ao termo de compromisso por meio de aditivos à medida que for avaliado, progressivamente, o desempenho do estudante.

Art. 9º As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

I – celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;

II – ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

III – indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

IV – contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;

V – por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

VI – manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

VII – enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

Nesse diapasão, em consonância com as regras contidas na Lei nº 11.788/2008, as exigências fixadas no diploma legal para não se subsumir à incidência do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, são a comprovação dos seguintes requisitos:

1. Matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;
2. Celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;
3. Compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso;
4. Acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios das atividades e por menção de aprovação final.

De acordo com a disposição insculpida no §2º do art. 3º da Lei nº 11.788/2008, o descumprimento de qualquer dos requisitos elencados ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso, caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

Nessa prumada, a Fiscalização constatou a existência de estagiários sem os respectivos termos de compromisso e sem a indispensável interveniência das instituições de ensino, razão porque considerou os valores pagos a título de bolsa de estágio como salário de contribuição para efeito de incidência das contribuições previdenciárias.

Compulsando os autos, em especial a resposta das instituições de ensino aos ofícios expedidos pela DRFB objetivando os esclarecimentos necessários relativos aos estágios (fls. 45, 69, 75, 107, 178, 218/219, 233/235, 264/265, 274/275, 336/337, 366/367, 404/406), resta constatado que não foram cumpridos os requisitos necessários para a obtenção da norma isentiva, no período levantado pela fiscalização.

Não há termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino, no período correspondente ao lançamento, além de não existir o acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente.

Ademais, em nenhum momento a Recorrente contrapôs a acusação fiscal com argumentos concretos ou provas hábeis suficientes para refutar o lançamento efetuado. Os documentos carreados aos autos comprovam o que foi asseverado pela fiscalização.

Portanto, ressaí demonstrado a inobservância da Lei 11.788/2008, o que tem o condão de descaracterizar o contrato de estágio e impor a norma de tributação sobre os valores das bolsas pagas à esse título, por integrarem a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Assim, improcedente os argumentos da Recorrente.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto